

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA, EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº 451-88.2012.6.21.0138

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –  
CANCELAMENTO

PROCEDÊNCIA: DAVID CANABARRO – RS (138º ZONA ELEITORAL – CASCA)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: SAMIRA BATTEZINI DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL.  
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.** Não foi comprovado vínculo da eleitora  
no município indicado. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fl. 33-36) do juízo da 138ª Zona Eleitoral de Casca, que julgou improcedente a representação e extinguiu o feito com resolução de mérito, no termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver irregularidade na inscrição eleitoral de SAMIRA BATTEZINI DO NASCIMENTO.

Em suas razões (fls. 37/40 verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que a eleitora não reside no município de David Canabarro, o que por si só justifica a exclusão de sua inscrição eleitoral da lista de eleitores daquele município, conforme preceitua o art. 71, I, do Código Eleitoral, ante a infração ao art. 42 do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões (fls. 42), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Preliminar

A irresignação é tempestiva. O recorrente foi intimado da sentença em 06/02/2013 (fl. 36 verso), e interpôs o recurso dia 07/02/2013 (fl. 37), portanto dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 80 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

### b) Mérito

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

*“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor*

*Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”*

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o Município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil, conforme se verifica pelo seguinte excerto: *“o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.”* (RESPE nº 16.397, DJ. 29.08.2000, Min. Néri da Silveira).

---

<sup>1</sup>Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a recorrida sustentou, em sua defesa, que possui tios/padrinhos residindo em David Canabarro. Assim, nos dias letivos fica na companhia de seus pais em Passo Fundo e nos finais de semana com seus familiares naquele município.

Entretanto, dos elementos de prova juntados aos autos, constata-se não ter logrado êxito a representada em demonstrar que, de fato, possui um liame ou elo com o município de David Canabarro. Isso porque os documentos de fls. 21-24 tratam-se de declarações que, isoladamente, não são hábeis a demonstrar o vínculo de SAMIRA com a cidade.

A propósito, leiam-se os precedentes dessa Justiça Eleitoral, *verbis*:

*“- RECURSO - IMPUGNAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 55 DO CÓDIGO ELEITORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL DE DESTINO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE ANTIGOS VÍNCULOS POLÍTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS COM O MUNICÍPIO – DESPROVIMENTO.”* (TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 2281, Acórdão nº 26553 de 11/06/2012, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, Relator(a) designado(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, Revisor(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 105, Data 15/6/2012, Página 8 )(original sem grifos)

*“TRANSFERENCIA DE DOMICILIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVAS PARA A DEMONSTRACAO DA RESIDENCIA NOS TRES MESES EXIGIDOS NA LEI. RECURSO IMPROVIDO.”* (TRE-SP. RECURSO CIVEL nº 14775, Acórdão nº 136172 de 17/08/2000, Relator(a) Otávio H. Souza Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2000 ) (original sem grifos)

*“CANCELAMENTO DE INSCRICAO ELEITORAL - AUSENCIA DE PROVAS HABELS A COMPROVAR O DOMICILIO ELEITORAL PRETENDIDO - RECURSO IMPROVIDO. (TRE-SP. RECURSO nº 13969, Acórdão nº 135127 de 20/06/2000, Relator(a) Eduardo Bottallo, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/06/2000 )”* (original sem grifos)

Portanto, não satisfeitas as exigências do art. 42 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que não comprovado vínculo da eleitora no Município de David



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

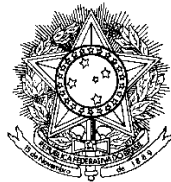
Canabarro/RS, deve ser mantida provido o recurso ministerial e reformada a sentença de primeiro grau.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 09 de Outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Users\hruas\Desktop\P A R E C E R E S para o TRE-2013\Outubro\22OUT\451-88 - Alistamento eleitoral - David Canabarro  
- provimto.odt